



OUTUBRO - 2025
2ª QUINZENA
20ª edição

BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

OUTUBRO ROSA

Mês de prevenção ao câncer de mama e ao câncer do colo do útero



STJ veda alteração do fundamento legal da CDA na execução fiscal

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no Tema 1.350 de que não é possível à Fazenda Pública, mesmo antes da sentença nos embargos à execução, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário. Em termos simples, após a constituição do crédito e a inscrição em dívida ativa, não se pode trocar a base normativa que sustenta o título executivo no curso da execução fiscal.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Transmissão ao Vivo
3 de Novembro
CURSO ONLINE
O Plano de Contratações Anual (PCA) na Prática
100% GRATUITO
José Carlos Pacheco de Almeida
Professor
3 de NOVEMBRO
PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificação de Participação
CARGA HORÁRIA: 3h
• Das 09h às 12h
Mais informações em: www.gepam.adm.br
+55 11 91050-0743 @gepamgestaopublica

Definido prazos e procedimentos para prestação de contas do IGD-PBF referente a 2024 e anos subsequentes

O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) publicou a Instrução Normativa nº 48/SENARC/MDS, de 7 de outubro de 2025, que estabelece os prazos e procedimentos para a prestação de contas dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família (IGD-PBF), relativos aos recursos executados em 2024 e aos exercícios seguintes.

Excepcionalmente, para o exercício de 2024, os gestores terão até 31 de dezembro de 2025 para inserir as informações no sistema AgilizaSUAS, e os Conselhos até 28 de fevereiro de 2026 para emitir parecer.



[Clique aqui para acessar](#) 🖱️

Prorrogado o prazo para o cumprimento de novas exigências para CNPJ e contas do Fundeb


Diante do exíguo prazo, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e o Banco do Brasil prorrogou para 17 de novembro o prazo para o cumprimento de novas exigências para CNPJ e a movimentação financeira das contas do Fundeb.

[Clique aqui para acessar](#) 🖱️


INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

 **Transmissão ao Vivo** 
4 e 5 de Novembro

CURSO ONLINE
Lei Federal nº 13.019/2014 – Teoria e Prática: noções gerais sobre as parcerias entre o poder público e as organizações da sociedade civil (entidades)



Beatriz Amoedo Campos Gualda
Professora

 **4 e 5 de NOVEMBRO**

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação
CARGA HORÁRIA: 9h
• Dia 4 - Das 09h às 12h e das 14h às 17h
• Dia 5 - Das 09h às 12h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamgestaopublica

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**

 **Transmissão ao Vivo** 
12 de Novembro

CURSO ONLINE
Novo PAR: Estratégia para o planejamento



Geovane Teresinha Ebert
Professora

 **12 de NOVEMBRO**

PORTAL DO ALUNO
• Solução de Dúvidas
• Material Didático
• Certificado de Participação
CARGA HORÁRIA: 6h
• Das 9h às 12h e das 14h às 17h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamgestaopublica

 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**



Decisões do TCU

Acórdão 2192/2025 Plenário

Em contratações de serviço de perícia decorrentes de credenciamento, não viola o princípio da isonomia a restrição do número de credenciados por meio de critérios objetivos de pontuação que valorizam a experiência e a qualificação. Trata-se de mecanismo legítimo para selecionar os profissionais mais capacitados, convergindo para a busca da eficiência e para a efetiva proteção do interesse público.

O Tribunal entendeu que essa prática não viola o princípio da isonomia, uma vez que se trata de um mecanismo legítimo que permite selecionar os profissionais mais capacitados.

Portanto, a definição de critérios objetivos contribui para evitar arbitrariedades e fomentar a qualidade dos serviços prestados, sem comprometer o tratamento igualitário entre os interessados.



Decisões do TCE/SP

TC 006143.989.25-9

Acerca do § 1º, do artigo 67 da Nova Lei de Licitações, que “somente serão passíveis de ser exigidas, a título de qualificação técnica, as parcelas de relevância ou valor significativo, assim consideradas aquelas que representarem, ao menos, 4% do valor estimado da contratação, o que, por certo, não significa que toda parcela que cumpra esse percentual pode ser exigida, mas sim, que para ser requisitada, há que cumprir tais requisitos”.

TC 005600.989.25-5 e outro

O artigo 85 da Lei nº 14.133/2021 autoriza o uso do Sistema de Registro de Preços (SRP) para obras e serviços de engenharia, desde que haja projeto padronizado, sem complexidade técnica, e necessidade permanente ou frequente de execução.

Percentual aplicável às emendas impositivas municipais e estaduais em face da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.493 do STF

As emendas impositivas integram o processo orçamentário e têm por finalidade assegurar a execução obrigatória de dotações indicadas individualmente pelos parlamentares, vinculando o Poder Executivo à aplicação dos recursos conforme definido pelo Poder Legislativo.

Por meio delas, os vereadores podem estabelecer prioridades no âmbito das políticas públicas municipais, indicando órgãos ou entidades beneficiárias, desde que observados os parâmetros constitucionais e legais.

O instituto foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 86/2015, que acrescentou os §§ 9º a 18 ao artigo 166 da Constituição Federal, fixando a execução obrigatória das emendas individuais limitadas a 1,2% da Receita Corrente Líquida (RCL) do exercício anterior, sendo obrigatória a destinação de metade desse montante à área da saúde. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 126/2022 ampliou o percentual para 2,0% da RCL, mantendo a exigência de destinação mínima de 50% para ações e serviços públicos de saúde.

A aplicação desse novo percentual aos Estados e Municípios passou, contudo, a ser questionada no Supremo Tribunal Federal, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.493, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. No referido processo, o Ministro Flávio Dino apresentou voto divergente, defendendo que, para os entes subnacionais, o limite deveria ser fixado em 1,55% da RCL — e não em 2,0% —, sob o argumento de que o sistema federativo estadual e municipal não reproduz a estrutura bicameral do Congresso Nacional.

O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou essa



Beatriz Dantas da Silva¹

divergência, votando pela declaração de inconstitucionalidade da expressão “2,00% da receita corrente líquida do exercício anterior” constante da Constituição estadual objeto da ação, e propondo interpretação conforme a Constituição Federal para limitar as emendas individuais ao percentual de 1,55% da RCL, sendo metade obrigatoriamente destinada à saúde.

Importa salientar, contudo, que o julgamento da ADI nº 7.493 encontra-se suspenso em virtude de pedido de vista formulado pelo Ministro Gilmar Mendes, de modo que ainda não há decisão definitiva do Plenário do STF sobre o percentual aplicável aos Estados e Municípios.

Enquanto perdurar a suspensão do julgamento, prevalece a disciplina da Emenda Constitucional nº 126/2022, razão pela qual os Municípios que tenham previsto em suas Leis Orgânicas o limite de 2,0% da Receita Corrente Líquida poderão manter essa regra até a conclusão do julgamento.

Portanto as emendas impositivas, criadas pela EC nº 86/2015 e ampliadas pela EC nº 126/2022, permanecem em plena vigência, assegurando aos Municípios a possibilidade de aplicar o percentual de 2,0% da RCL enquanto não houver decisão final do STF em sentido diverso.

Recomenda-se, por cautela, que a Administração Municipal acompanhe a evolução do julgamento da ADI nº 7.493, a fim de adotar tempestivamente eventuais ajustes normativos e orçamentários, garantindo a segurança jurídica dos atos administrativos.



PARA LER O ARTIGO NA ÍNTEGRA
CLIQUE AQUI

¹ Advogada. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Adamantina (2021). Pós-graduanda em Direito e Processo do Trabalho pela GRANCURSOS. Consultora Técnica da GEPAM. Tem experiência na Área Jurídica, com ênfase em Direito Administrativo, Tributário, Direito e Processo do Trabalho.



Ivan Barbosa Rigolin¹

Os arts. 134 e 136 da Lei nº 14.133/2021

I - Deve-se a seleção dos artigos constantes do título a que os arts. 135 e 137 da lei de licitações já foram objetos de artigos específicos, publicados neste e em outros periódicos.

Todos os artigos da Lei nº 14.133/21 já foram, mais extensamente ou menos, comentados em nosso livro, porém ao selecionar um específico, ou pequenos grupos de artigos da lei, e a cada grupo dedicar uma reflexão como este artigo é possível detalhar mais proveitosamente a matéria.

Desse modo, o conjunto dos artigos doutrinários sobre o conjunto dos artigos da lei faria resultar um volume maior que o do livro publicado, de resto acrescido da experiência e da prática da lei nestes mais de quatro anos da sua promulgação.

II - Rezam os arts. 134 e 136 da lei de licitação:

Art. 134. Os preços contratados serão alterados, para mais ou para menos, conforme o caso, se houver, após a data da apresentação da proposta, criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços contratados.

(...)

Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;

IV - empenho de dotações orçamentárias.

III - O art. 134 cuida do *fato do príncipe*. Esse é o apelido, de inspiração dos estados monárquicos do passado, que a doutrina empresta a *atos de governo*,

quase sempre de natureza econômica ou financeira, que para esta ora focada previsão legal tenham repercussão sobre preços já contratados pela Administração.

Está previsto nesta lei de licitações, em dispositivo recebido da lei anterior, no art. 124, II, *d*.

Num procedimento de compra já contratada, tenha sido dentro de licitação, tenha sido fora dela, se o governo editar algum ato que onere inesperadamente os preços contratados, o que ocorreu naturalmente sem nenhuma participação ou responsabilidade do contratado, então não seria justo obrigar o contratado a manter os preços que propôs, que eram razoáveis e justos antes do ato do governo.

A hipótese típica do fato do príncipe é um aumento de imposto, que nestes tempos convulsionadíssimos do nosso direito pode se dar até mesmo por medida provisória que surpreenda todo o mercado e faça necessariamente aumentar os preços de bens, serviços e obras, por vezes de modo bastante impactante.

A propor ao ente público e até ser contratado o fornecedor não podia imaginar o incremento que seus custos teriam com o advento do *fato do príncipe*, mesmo já tendo contratado - porque se o conhecesse antes da contratação os seus preços não seriam aqueles que propôs e que foram aceitos pelo contratante.

Assim, demonstrado pelo contratado que sofreu uma inédita e inesperada sobrecarga financeira, a lei lhe confere o direito de pleitear, e de obter, aditivo contratual que restabeleça a razoabilidade dos preços originais. Basta que suas contas sejam condizentes com a nova realidade dos preços e, com isso, que sejam aceitas pelo ente público contratante.

Trata-se, portanto, de matéria puramente de prova e

¹ Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

demonstração de uma nova realidade, a exigir compatibilização financeira e que a lei, nessa hipótese, alberga, e pode incrementar através de termo aditivo consensualmente celebrado.

IV - A hipótese de o contratado bater às portas da Administração pedindo majoração dos preços contratados é avassaladoramente mais provável que a inversa hipótese de o ente público procurar o seu contratado para que este diminua os preços, em face de um fato do príncipe - se assim o podemos chamar neste caso, porque o príncipe não costuma diminuir impostos... que reduza os encargos incidentes sobre aqueles mesmos preços.

Mas tal por vezes ocorre, como quando aconteceu, décadas atrás nestas paragens tupiniquins, uma redução, temporária e por prazo certo, de imposto sobre veículos e sobre eletrodomésticos denominados da *linha branca*, movida por imperiosas razões econômicas de governo.

Quando aquilo aconteceu existiam celebrados e em execução milhares de contratos públicos de fornecimento (que são *compras* com entregas periódicas) tanto de veículos quanto de geladeiras, fogões e outros eletrodomésticos branquinhos como a luz do sol.

Naquele então cada ente contratante convocou seus contratados para reduzir o preço, feitas as novas contas de imposto menor, e assim foi feito e obtido. E quando os preços voltaram ao patamar originário em face do retorno do imposto, os contratados exigiram a correspondente volta às origens, o que também ocorreu.

A ofensiva governamental alcinhada, fato do príncipe é uma via de mão dupla e a lei o prevê claramente, ainda que em cada milhão de vezes seja o contratado quem pede aumento dos preços contratados, e a Administração uma vez ou outra na história.

Tanto em uma hipótese quanto em outra, ainda que o contrato tenha sido celebrado ontem e o imposto subiu ou foi reduzido hoje, ou ainda que de um longo

contrato falte apenas um mês de entrega do objeto, em qualquer hipótese se aplica a regra deste correto e necessário art. 134, herdado da lei anterior, tradicional no, e indispensável ao, direito de países civilizados e institucionalizados.

V - O art. 136 aborda assunto radicalmente diverso: anotações, averbações, registros ou quaisquer inscrições no contrato, se não tiverem condão de alterar o mesmo contrato, não demandam celebração de termo aditivo, e podem ser procedidos por mera apostila, ou apostilamento, realizada pelo fiscal (ou o gestor) do contrato e não pela autoridade que assinou o contrato.

É como um apostilamento de divórcio num registro ou numa certidão de casamento; o casal não praticará ato que modificará o regime do casamento, ou algum elemento essencial ao pacto nupcial, mas terá apenas anotado, ou averbado, ou apostilado, pelo cartório o evento do divórcio, que rompe o vínculo matrimonial doravante, mas que não altera nem invalida o que ocorreu até o advento do divórcio.

O apostilamento é mera notícia de algum fato, que não altera os termos do contrato celebrado e que apenas informa que doravante entra em cena algo que o contrato, ou mesmo a lei, já havia previsto.

Os fatos que se averbam, ou se apostilam, não agem sobre o direito que informou o contrato, nem modificam os fundamentos do contrato, nem alteram as obrigações de parte a parte de maneira originária: uma averbação de que a partir deste mês incide sobre os preços o reajuste previsto no contrato é matéria que não altera o contrato, mas apenas informa que uma previsão anterior passou a incidir sobre o pactuado. Mais ou menos como uma tela que, mantendo-se a mesma, pode ser envernizada ou pode não ser, sem alteração de sua substância ou sua natureza.

VI - Um contrato se altera caso se altere o *prazo*, ou o *preço*, ou o *objeto*.

Se o contrato tiver o prazo aumentado ou reduzido, sê-lo-á por prorrogação ou por extinção antecipada, e isso

exige termo aditivo que proceda à alteração.

Se o contrato tiver o preço majorado ou reduzido por alteração isso exige termo aditivo que o faça. Não significa alteração do preço a simples incidência do reajuste que o próprio contrato previu para ocorrer em data tal ou qual. Alteração seria calcular o reajuste sobre *outro* preço, modificado após a assinatura por algum motivo admitido em lei.

O contrato é modificado, por fim, quando seu objeto é alterado, como por exemplo se o contratante exige mais ou menos 25% do objeto contratado, nos termos do art. 125 da lei de licitações.

Mas não é alterado se o contrato é de fornecer de um a cinco tratores, conforme a necessidade do contratante, e o contratante e de início exige dois, e depois de alguns meses (dentro da validade do contrato) exige outros dois, ou até três.

O contrato será alterado se o contratante exigir mais que cinco, valendo-se dos 25% do art. 125 da lei. E ainda nessa hipótese para o contratante exigir menos que cinco nenhuma alteração é necessária porque o objeto é quantitativamente elástico, de um até cinco. Basta pedir menos que cinco.

Sempre que o contrato for alterado por algum daqueles três motivos, ou por dois, ou pelos três motivos concomitantemente, a lei, corretamente, exige termo aditivo para consignar a alteração contratual.

Se ao invés de alteração o registro for mera informação de que incidiu sobre o contrato algum *acontecimento* novo de execução que não seja alteração de prazo, de preço nem de objeto, então basta que o gestor, ou o fiscal, do contrato averbe essa informação no instrumento do contrato, não fazendo sentido termo aditivo.

E um tal 'acontecimento novo', repita-se, precisa estar genericamente admitido na lei e/ou no contrato, de modo que a sua aplicação não modifica o pactuado

VII - Os incs. I a IV deste art. 136 constituem uma lista *exemplificativa, aberta, inexaustiva* - e não uma listafechada ou exaustiva - de hipóteses ou de motivos para averbações ou apostilamentos ao contrato, que não

o modificam, mas apenas informam a incidência de algo que o próprio ajuste já previa, como os reajustes, ou reajustamentos, no exemplo mais típico.

São eles, conforme art. 136:

- I - reajustes previstos no contrato;
- II - atualizações, compensações ou penalizações, sempre que previstas no contrato;
- III - alterações da denominação das partes, tanto contratante quanto contratado, e
- IV - empenho de dotações orçamentárias.

No inc. I a lei menciona ao lado dos reajustes a figura patética e francamente ridícula da *reapactuação*, como se isso não representasse alteração do contrato.

Ora, em língua portuguesa *reapactuar* significa alterar o pacto, ou celebrar um novo pacto, diferente do originário. Se isso é verdade, então como imaginar que uma *reapactuação* possa *não alterar* o contrato?

A lei tenta malabarismos para provar que não altera, revestidos todos do mesmo ridículo essencial da ideia.

Recusamo-nos definitivamente a engolir uma tão mal formulada e indigesta postulação legal, bem dessas que contribuem para o *péssimo* conceito de que a Lei nº 14.133/21 desfruta no panorama nacional, lei essa que, consoante a pilhéria comum, *dá azia até em sorrisal...*

O inc. II consigna corretamente os eventos, contratualmente admitidos, das compensações financeiras, das penalizações e das atualizações financeiras.

São eventos, descritos na lei atual e herdados da lei anterior, que potencialmente incidirão sobre o contrato, e cuja incidência não modifica o pactuado porque são consequências de atos ou de fatos, de parte a parte, que os fazem merecer. São acessórios que não afetam o principal, ou a base do contrato.

O inc. III cuida da modificação da parte, ou da sua razão social, e aplica-se reciprocamente. Pode a parte contratada vender ou entregar seu contrato para outrem, e nem por isso o contrato se modifica. Ou pode a contratante pública ser extinta e outro ente público assumir o contrato, e também nem por isso o pacto se altera no que importa (objeto, preço e prazo).

O inc. IV, por fim, entra na lei como Pilatos no Credo: absolutamente sem explicação. Como o gaiato cidadão que, numa briga entre marido e mulher, pretendesse enfiar a colher...

O empenho de dotações orçamentárias com quem pagar o contrato é matéria de interesse único e exclusivo do ente público contratante, *interna corporis* da Administração, e quanto a isso o contratado entra mudo e sai calado: só o que lhe interessa é cumprir o contrato e receber seus regulares pagamentos.

O contratante público, que é o único responsável por pagar o contrato regularmente celebrado e executado, que se organize e proveja o mesmo contrato de dotação suficiente. Alguém imagina diferente?

Trata-se de uma obrigação prevista na lei de orçamento e de contabilidade pública desde ao menos 1.964, quando da Lei nº 4.320/64, chamada afetuosamente a *velha senhora* e na qual, década passada após década, ninguém ousa pôr a mão.

A lei de licitação fala desse assunto neste momento, pode-se afirmar, por alegre e desocupada, como o é em tantos outros momentos e tal qual se o aplicador já não tivera suficiente carga de trabalho a superar.



Transmissão ao Vivo

GEPAM **13 de Novembro** **EVG**

CURSO ONLINE

Ouvidoria Municipal: Transparência, Governança e Direitos do Cidadão



Eduardo Luchesi
Professor

13 de NOVEMBRO

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

- Das 09h às 12h e das 14h às 17h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743 @gepamconsultoria



 **INSCREVA-SE CLICANDO AQUI**

**Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2025.
(Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025)**

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 8.157,41	14%
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.906,04	R\$ 65,00

**Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda
- A partir de maio/2025 -
(Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024 e MP nº 1.294/2025)**

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 607,20

Índices de inflação – 2024 e 2025¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
out./2024	1,52%	0,80%	1,54%	0,61%	0,56%
nov./2024	1,30%	1,17%	1,18%	0,33%	0,39%
dez./2024	0,94%	0,34%	0,87%	0,48%	0,52%
jan./2025	0,27%	0,24%	0,11%	0,00%	0,16%
fev./2025	1,06%	0,51%	1,00%	1,48%	1,31%
mar./2025	-0,34%	0,62%	-0,50%	0,51%	0,56%
abr./2025	0,24%	0,45%	0,30%	0,48%	0,43%
mai./2025	-0,49%	0,27%	-0,85%	0,35%	0,26%
jun./2025	-1,67%	-0,08%	-1,80%	0,23%	0,24%
jul./2025	-0,77%	0,28%	-0,07%	0,21%	0,26%
ago./2025	0,36%	0,04%	0,20%	-0,21%	-0,11%
set./2025	0,42%	0,65%	0,36%	0,52%	0,48%
UFESP (2025)					R\$ 37,02
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2025 – Decreto n.º 12.342/2024)					R\$ 1.518,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2025)					R\$ 3.036,00
Piso do Magistério (Portaria MEC n.º 77/2025)					R\$ 4.867,77
Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br